



**RESOLUÇÃO Nº 150**  
DE 14 DE JULHO DE 1979  
(Revogada pela Resolução nº 167/83)

**Ementa:** Altera o Regimento Interno Padrão para os Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e  
CONSIDERANDO a decisão do Plenário deste Órgão, reunido nesta data.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Modificar o artigo 6º do Regimento Interno Padrão para os Conselhos Regionais de Farmácia, que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º - O mandato de Conselheiro é de 3 (três) anos, renovando-se anualmente o Conselho pelo terço ( \_\_\_\_\_ efetivos e um suplente)”.*

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor ato imediato e será publicada no Diário Oficial da União.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1979.

DR. MÁRCIO ANTONIO DA FONSECA E SILVA  
Presidente

**REGIMENTO INTERNO DO  
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 1º** - O Conselho Regional de Farmácia \_\_\_\_\_, designado pela sigla CRF- \_\_\_\_\_, criado pela Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 196 \_\_\_\_\_ do Conselho Federal de Farmácia, como decorrência da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, tem sede na cidade de \_\_\_\_\_, Estado d \_\_\_\_\_, possui personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinando-se a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, na área de sua jurisdição.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo de suas atribuições legais, o CRF poderá promover atividades que tenham por objetivo estimular a unidade da Classe.



**Art. 2º** - O CRF compreende os seguintes órgãos internos, disciplinados por este Regimento:

- I. Plenário;
- II. Diretoria;
- III. Comissões Permanentes.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Regional de Farmácia \_\_\_\_\_  
- CRF \_\_\_\_\_ :

- I. Inscrever os profissionais de acordo com a Lei nº 3.820/60 e as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, expedindo-lhes as Carteiras e Cédulas de Identidade Profissional.
- II. Cadastrar as empresas, pessoas físicas ou jurídicas, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, expedindo-lhes os respectivos certificados;
- III. Examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações à legislação vigente, bem como decidir a respeito;
- IV. Fiscalizar o exercício das atividades profissionais farmacêuticas, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- V. Sugerir ao Conselho Federal de Farmácia as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização das atividades profissionais farmacêuticas;
- VI. Dirimir dúvidas relativas à competência e ao âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Farmácia;
- VII. Registrar, a partir do primeiro dia útil do mês de agosto, e até 30 dias após, os candidatos à renovação do seu terço;
- VIII. Elaborar seu Regimento Interno, e suas modificações, submetendo-os à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;
- IX. Elaborar o Regulamento do Fundo de Assistência, e suas modificações, submetendo-os à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;
- X. Cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Federal de Farmácia.

## CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

**Art. 4º** - O Plenário, que constitui o Conselho propriamente dito, será constituído, no máximo, de 15 (quinze) conselheiros, dos quais 12 (doze) efetivos e 3 (três) suplentes, e, no mínimo, de 12 (doze) conselheiros, dos quais 9 (nove) efetivos e 3 (três) suplentes.

**Art. 5º** - Os cargos eletivos serão exercidos por brasileiros e seus mandatos serão gratuitos, meramente honoríficos, reconhecidos, entretanto, como serviços relevantes à profissão, cujo título deverá ser entregue ao final do mandato.



**Art. 6º** - O mandato de Conselheiro é de 3 (três) anos, renovando-se anualmente o Conselho pelo terço ( \_\_\_\_\_ efetivos e um suplente) e limitando-se a renovação consecutiva de mandato a uma reeleição.

**Art. 7º** - Os Conselheiros serão eleitos pela Assembléia Geral Eleitoral de farmacêuticos inscritos no CRF- \_\_\_\_\_ .

**Art. 8º** - Cada Conselheiro efetivo tem direito a um voto nas deliberações do plenário.

**Art. 9º** - Os suplentes poderão comparecer às reuniões do Plenário e discutir a matéria submetida a exame, mas somente terão direito a voto quando estiverem substituindo Conselheiro efetivo.

**Art. 10** - O Conselheiro que, durante 1 (um) ano, faltar sem justificativa prévia a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato.

**Art. 11** - Compete ao Plenário, como órgão deliberativo:

- I. Zelar pela execução de suas atribuições, definidas em leis, nas resoluções do CFF e neste Regimento;
- II. Eleger anualmente, dentre seus próprios membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Tesoureiro, os quais constituem a Diretoria, bem como a Comissão de Tomada de Contas;
- III. Eleger o Delegado-Eleitor e seu suplente, para representar o CRF na Assembléia Geral de Delegados-Eleitores do CFF;
- IV. Decidir sobre o veto do Presidente à deliberação do Plenário;
- V. Criar Seções e Subseções no território de sua jurisdição, após aprovação do CFF;
- VI. Aplicar penalidades;
- VII. Julgar os processos de infração à Lei nº 3.820/60 e aqueles pertinentes à ética profissional;
- VIII. Deliberar sobre pedidos de inscrição e de reconsideração;
- IX. Apreciar e julgar os balancetes e os processos de prestação de contas do CRF;
- X. Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do CRF \_\_\_\_\_, e suas alterações, submetendo-as à aprovação do CFF;
- XI. Deliberar sobre aquisição de bens imóveis para o patrimônio do CRF \_\_\_\_\_, bem como sobre sua alienação;
- XII. Resolver os casos omissos neste Regimento e apresentados para decisão, pelo Presidente.

**Art. 12** - O Plenário reunir-se-á ordinariamente:

- I. Uma vez. por mês, para tratar de assuntos de rotina;
- II. Trimestralmente, para aprovar o balancete do trimestre anterior;
- III. Nos prazos da lei, para discutir e aprovar as contas do exercício anterior, o relatório anual do Presidente e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- IV. Na primeira quinzena de setembro, para eleger o Delegado-Eleitor e seu suplente que representarão o CRF- \_\_\_\_\_ na Assembléia Geral de Delegados-Eleitores do CFF;



V. Na segunda quinzena de dezembro, para dar posse aos novos membros eleitos, eleger e dar posse à Diretoria com mandato a partir do primeiro dia útil do ano civil seguinte.

**Art. 13** - O Plenário reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário.

**Art. 14** - A convocação do Plenário compete ao Presidente, por si ou mediante solicitação escrita de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos conselheiros efetivos, a ser feita por carta registrada ou protocolada, até 8 (oito) dias antes da reunião.

§ 1º - Em caso de urgência, a convocação far-se-á por via telegráfica, reduzido o prazo a, pelo menos, 4 (quatro) dias, confirmada por aviso protocolado.

§ 2º - a convocação indicará data, hora e local, da reunião, sua natureza e a pauta dos trabalhos.

**Art. 15** - Compete aos Conselheiros:

- I. Comparecer às reuniões plenárias;
- II. Participar dos debates e decidir os assuntos pertinentes ao Plenário;
- III. Relatar os processos que lhes forem distribuídos, com exceção do Presidente;
- IV. Exercer as funções para as quais forem designados.

**Art. 16** - Os Conselheiros efetivos serão substituídos pelos suplentes nos seus impedimentos temporários e nas suas ausências ocasionais, obedecida a ordem cronológica dos mandatos.

**Parágrafo único.** No caso de vaga de Conselheiro efetivo, será convocado o suplente mais antigo, que o sucederá até o final do mandato. Na hipótese do mandato do suplente ser inferior ao do titular, convocar-se-á novo suplente, e assim sucessivamente, até esgotar-se o mandato do cargo vago.

**Art. 17** - O Regional poderá convocar representantes do quadro de não farmacêuticos, para discutir matéria concernente aos seus interesses.

**Art. 18** - As atas das reuniões plenárias, ordinárias e extraordinárias, serão datilografadas e assinadas pelo Presidente e Secretário-Geral. Cópias das atas serão enviadas aos Conselheiros e submetidas à sua aprovação na reunião imediatamente posterior.

#### CAPÍTULO IV DO QUORUM

**Art. 19** - As reuniões somente serão instaladas com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de Conselheiros.

**Art. 20** - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

**Art. 21** - Quando se tratar da fixação trienal de anuidades, taxas e emolumentos, e à manutenção de decisão do Plenário, considerada inconveniente pelo Presidente e por este suspensa, a deliberação deverá ser tomada, no mínimo, por metade mais um de votos do total de Conselheiros componentes do Plenário.

#### CAPÍTULO V DA DIRETORIA

**Art. 22** - A Diretoria, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, é o órgão colegiado executivo do Conselho.



§ 1º - A Diretoria tem por função cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.

§ 2º - Compete aos diretores tornar efetivas as deliberações da Diretoria, praticando os atos de administração nas áreas de suas atribuições.

**Art. 23** - A Diretoria será composta por Conselheiros efetivos, com mandato por um ano, comportando-se reeleição.

**Parágrafo único.** A eleição proceder-se-á na mesma reunião ordinária em que tomarem posse os novos Conselheiros, por escrutínio secreto, empossando-se a Diretoria no mesmo ato.

**Art. 24** - A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) vez (es) por mês (semana-quinzena), independentemente de convocação e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente.

§ 1º - A Diretoria deliberará por maioria de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º - As atas das reuniões da Diretoria serão datilografadas e assinadas pelo Presidente e Secretário-Geral.

**Art. 25** - Compete especialmente:

I. Ao Presidente - além da responsabilidade administrativa do CRF e do contato permanente com o Conselho Federal de Farmácia:

- a) convocar as reuniões plenárias e as Assembléias Gerais Eleitorais, de acordo com este Regimento;
- b) cumprir e fazer cumprir as decisões e deliberações do Plenário;
- c) presidir as reuniões de Diretoria, Plenário e as Assembléias Gerais Eleitorais;
- d) nomear Comissões, relatores e revisores escolhidos dentre os farmacêuticos inscritos no CRF, sejam ou não membros do Plenário, para o estudo de assuntos administrativos e profissionais;
- e) mandar instaurar inquéritos;
- f) representar o CRF, ativa ou passivamente, ou designar representantes, perante autoridades e órgãos Públicos, inclusive judiciais, praticando perante os mesmos os atos necessários, segundo o disposto neste Regimento;
- g) admitir, demitir e punir o pessoal necessário aos serviços do CRF \_\_\_\_\_, com anuência da Diretoria;
- h) assinar, juntamente com o Tesoureiro, todos os documentos, contábeis que envolvam direitos ou obrigações do CRF;
- i) assinar quaisquer documentos, inclusive procurações, cujo objetivo não seja abrangido pelo disposto na letra anterior e, juntamente com o Secretário-Geral, as atas das reuniões plenárias e as das Assembléias Gerais Eleitorais;
- j) assinar a correspondência que, pela sua natureza, deva ser subscrita pelo Presidente;
- l) suspender as decisões do Plenário, vetando-as, e convocando-o no prazo de 30 (trinta) dias para deliberar sobre o veto;
- m) nomear os membros das Comissões Permanentes e Assessoras;
- n) propor e nomear as diretorias das Seções e os delegados das Subseções;



- o) remeter ao Conselho Federal de Farmácia, aprovados pelo Plenário do CRF, nos prazos estabelecidos, os balancetes trimestrais, os quais obedecerão os padrões estabelecidos pelo CFF;
  - p) prestar contas do exercício financeiro anterior ao Plenário do CRF- \_\_\_\_\_ e encaminhar o processo relativo ao Conselho Federal de Farmácia, organizado de acordo com os atos normativos do Tribunal de Contas da União, da Inspeção-Geral de Finanças e do Conselho Federal de Farmácia, obedecendo o prazo fixado para esse fim;
  - q) proceder, até o dia quinze (15) de cada mês, a remessa ao Conselho Federal de Farmácia das quotas de 1/4 (um quarto), juntamente com a demonstração da arrecadação das rendas previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 3.820/60;
  - r) remeter ao Conselho Federal de Farmácia, aprovada pelo Plenário do CRF- \_\_\_\_\_, e no prazo previsto, a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
  - s) remeter ao Conselho Federal de Farmácia, nos prazos estabelecidos, os balanços patrimonial e financeiro, em obediência às disposições do Ministério da Fazenda;
  - t) apresentar ao Plenário do CRF- \_\_\_\_\_ o relatório da gestão, que deverá acompanhar o processo de prestação de contas;
  - u) zelar pela observância deste Regimento.
- II. Ao Vice-Presidente:
- a) substituir o Presidente nos seus impedimentos temporários e ausências ocasionais;
  - b) substituir o Presidente, sucedendo-o no restante do mandato, em caso de vaga;
  - c) executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria.
- III. Ao Secretário-Geral - além da gestão dos serviços administrativos internos:
- a) secretariar as reuniões da Diretoria, do Plenário e das Assembléias Gerais Eleitorais, elaborando seus atos preparatórios, suas atas e decisões e providenciando a respectiva publicação, quando for o caso;
  - b) assinar, juntamente com o Presidente, as atas das reuniões plenárias, das Assembléias Gerais Eleitorais e da Diretoria;
  - c) organizar o cadastro de profissionais inscritos no Conselho, bem como das empresas;
  - d) responder pelo expediente do CRF- \_\_\_\_\_, e firmar com o Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Secretaria;
  - e) substituir o Vice-Presidente e o Tesoureiro nos seus impedimentos temporários e ausências ocasionais;
  - f) executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria.
- IV. Ao Tesoureiro - além da gestão financeira do CRF- \_\_\_\_\_, de acordo com as normas de contabilidade pública:
- a) fiscalizar a arrecadação da receita e a aplicação da despesa;
  - b) assinar, juntamente com o Presidente, todos os documentos de conteúdo econômico que importem em responsabilidade para o CRF, ou desonerem



- terceiros de obrigação financeira para com ele, inclusive cheques, contratos, procurações, títulos e quaisquer outros papéis, bem como a correspondência relativa ao setor;
- c) preparar a demonstração da arrecadação mensal relativa às rendas previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 3.820/60;
  - d) providenciar os meios necessários à execução do disposto nos arts. 22 e 27 da Lei nº 3.820/60 e bem assim dos atos normativos do Tribunal de Contas da União;
  - e) propor e firmar com o Presidente os atos de nomeação do pessoal necessário à execução dos serviços da Tesouraria;
  - f) substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos temporários e ausências ocasionais;
  - g) executar as atribuições que lhe forem cometidas pela Diretoria.

## CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 26** - O CRF- \_\_\_\_\_ terá três Comissões Permanentes:

- I. Comissão de Tomada de Contas, constituída de 3 (três) Conselheiros, sem cargo na Diretoria, eleitos pelo Plenário, para exame e parecer sobre as contas do exercício, cabendo aos integrantes da Comissão a escolha do seu Presidente;
- II. Comissão de Assistência Profissional, constituída por um Conselheiro, que a presidirá, e 3 (três) farmacêuticos inscritos no CRF- \_\_\_\_\_, todos nomeados pelo Presidente do Conselho, encarregada de estudar e promover o auxílio a profissionais necessitados, quando enfermos ou inválidos, inclusive pela velhice, devendo os trabalhos da Comissão e o auxílio prestado permanecerem no mais absoluto sigilo, de acordo com o § 1º do art. 27 da Lei nº 3.820/60;
- III. Comissão de Ética Profissional, constituída de 3 (três) Conselheiros, sem cargo na Diretoria, nomeados pelo Presidente do Conselho, encarregada de estudar os assuntos referentes à ética dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, emitindo parecer a respeito, cabendo aos integrantes da Comissão a escolha do seu Presidente.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros das Comissões Permanentes será de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

**Art. 27** - O Presidente do Conselho poderá nomear Comissões Assessoras para estudar e opinar sobre assuntos que lhe forem submetidos.

**Art. 28** - Cada Comissão Assessora será constituída de 3 (três) farmacêuticos inscritos, de reconhecida capacidade profissional, com mandato coincidente com o da Diretoria que a escolheu.

## CAPÍTULO VII DA ASSEMBLÉIA GERAL ELEITORAL

**Art. 29** - A Assembléia Geral Eleitoral constitui-se dos farmacêuticos inscritos, reunindo-se ordinariamente na época prevista no Regulamento Eleitoral para os CRFs.



**Art. 30** - A Assembléia Geral Eleitoral reger-se-á pelas disposições contidas no Regulamento Eleitoral para os Conselhos Regionais de Farmácia, baixado pelo Conselho Federal de Farmácia.

**Art. 31** - As atas da Assembléia Geral Eleitoral serão datilografadas, assinadas pelos membros da mesa-diretora dos trabalhos e integrarão o respectivo processo.

## CAPÍTULO VIII DOS QUADROS E INSCRIÇÕES

**Art. 32** - Somente aos inscritos nos Quadros Profissionais do CRF- \_\_\_\_\_ será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas na área de sua jurisdição.

**Art. 33** - Os Quadros Profissionais são os seguintes:

- I. Farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº 3.820/60, mediante preenchimento das seguintes exigências:
  1. Ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;
  2. Estar com o seu diploma registrado na Reitoria da Universidade ou no Ministério da Educação e Cultura;
  3. Não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;
  4. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
- II. Não Farmacêuticos - Aqueles autorizados por lei ao exercício de alguma atividade farmacêutica, ou de auxiliar do farmacêutico.
  - a) Responsáveis ou Auxiliares Técnicos, autorizados ao exercício de atividades farmacêuticas pela alínea “a” do § único do artigo 14 da Lei nº 3.820/60, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
    1. Ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional;
    2. Ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de farmácia licenciados;
    3. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
    4. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
  - b) Oficiais de Farmácia, nos termos do artigo 14 da Lei nº 3.820/60, alínea “b”, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
    1. Ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de farmácia licenciados;
    2. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
    3. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
  - c) Oficiais de Farmácia Provisionados, para responsabilidade técnico-profissional de farmácia de sua propriedade, nos termos do artigo 33 da Lei nº 3.820/60, mediante o preenchimento das seguintes exigências:



1. Licenciamento como oficial de farmácia, expedido por serviço sanitário competente, há mais de 6 (seis) anos, contados retroativamente a partir de 21 de março de 1961;
  2. Prova de propriedade de farmácia, por mais de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, contados retroativamente a partir de 21 de março de 1961;
  3. Fotocópia do alvará de renovação de licença para o ano de 1961, ou certidão expedida por serviço sanitário competente, da farmácia de sua propriedade;
  4. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
  5. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
- d) Oficiais de Farmácia Provisionados, nos termos do artigo 57 da Lei nº 5.991/73, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
1. Prova de que é prático ou oficial de farmácia, por meio de título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973;
  2. Estar em plena atividade profissional, comprovada mediante contrato social registrado na Junta Comercial ou alvará expedido por autoridade sanitária;
  3. Provar a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia em 11 de novembro de 1960;
  4. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
  5. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
- e) Oficiais de Farmácia Licenciados:
- Nos termos da Lei nº 1.472/51, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
    1. Prova de que é prático ou oficial de farmácia, por meio de título expedido anteriormente à data da vigência da Lei nº 3.820/60, para responsabilidade de farmácia de sua propriedade;
    2. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
    3. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.
  - Nos termos do Decreto 20.877/31, mediante o preenchimento das seguintes exigências:
    1. Prova de que é prático ou oficial de farmácia, por meio de título ou certificado expedido até 30 de junho de 1934;
    2. Não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;
    3. Gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

**Art. 34** - O pedido de inscrição será feito por requerimento dirigido ao Presidente do CRF- \_\_\_\_\_, dele constando obrigatoriamente: lugar e data de nascimento, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), número de carteira de identidade e órgão expedidor, endereços residencial e profissional, e instruído com os seguintes documentos:



- a) prova de quitação de serviço militar, quando de idade inferior a 45 anos;
- b) prova de ter votado ou justificativa legal do não exercício do voto.

**Art. 35** - Qualquer membro do Conselho, ou pessoa interessada, poderá representar documentadamente contra o candidato proposto.

**Art. 36** - Em caso de recusa da inscrição, o Conselho dará ciência ao candidato dos motivos decorrentes e lhe concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que os conteste documentadamente, pedindo reconsideração.

**Art. 37** - O provisionamento e o licenciamento do oficial de farmácia dependerão, sempre, da ratificação do Conselho Federal de Farmácia, cujo ato, consubstanciado em acórdão, será publicado no Diário Oficial da União.

**Art. 38** - Nos processos originais dos candidatos ao provisionamento ou licenciamento, o CRF exigirá que os documentos sejam apresentados em duas vias, uma das quais ficará sempre em seu poder, destinando-se a outra a encaminhamento ao CFF.

**Art. 39** - Manifestando-se a Diretoria do CFF contrariamente à ratificação do provisionamento ou licenciamento, caberá ao CRF- \_\_\_\_\_ reexaminar sua decisão. Sendo mantida pelo Regional a deliberação anterior, este deverá recorrer “*ex-officio*” ao Plenário do CFF, enviando-lhe o processo competente.

**Art. 40** - O cancelamento da inscrição será concedido:

- a) a pedido do interessado;
- b) nas hipóteses previstas em lei.

**Art. 41** - As empresas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, com sede, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro estabelecimento situado na área de jurisdição do CRF- \_\_\_\_\_, ficam obrigados a cadastrar-se no Conselho.

**§ 1º** - Entende-se como empresas e estabelecimentos farmacêuticos, dentre outros, os seguintes:

- I. Empresas e estabelecimentos industriais de produtos bromatológicos, cosméticos, medicamentos e produtos correlatos.
- II. Empresas e estabelecimentos de comércio por atacado ou a varejo de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de controle e pesquisas de alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, estabelecimentos de representação, distribuição, importação e exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
- III. Ervanarias.

**§ 2º** - Para o cadastramento, as empresas deverão juntar os seguintes documentos:

- a) requerimento ao Presidente do CRF- \_\_\_\_\_, com as indicações que caracterizem o estabelecimento;
- b) alvará de localização e funcionamento, fornecido por serviço sanitário competente;
- c) contrato social ou registro de firma individual ou certidão da Junta Comercial, em que estejam discriminados o número de registro, a razão social, a constituição, o capital social e a natureza das atividades;
- d) contrato celebrado entre a empresa e o farmacêutico.

**§ 3º** - As filiais, depósitos ou agências de empresas ou estabelecimentos localizados no Estado de (o) (a) \_\_\_\_\_ são considerados autônomos, para todo e qualquer efeito.



§ 4º - Deverão cadastrar-se também no CRF os estabelecimentos farmacêuticos de repartições governamentais (federais, estaduais e municipais).

§ 5º - Os postos de medicamentos e as unidades volantes, conquanto não dependam de responsabilidade técnica, deverão cadastrar-se no CRF- \_\_\_\_\_ para efeito de controle da dispensação.

§ 6º - O CRF- \_\_\_\_\_ expedirá certificado comprovando o cadastro de que trata este artigo.

## CAPÍTULO IX DA CARTEIRA PROFISSIONAL

**Art. 42** - O CRF- \_\_\_\_\_ expedirá carteira de identidade profissional aos inscritos em seus quadros.

**Art. 43** - A carteira de identidade profissional, com indicação do quadro em que se acha inscrito e dos direitos que competem ao seu detentor, obedecerá a modelo uniforme em todo o território nacional, fixado pelo Conselho Federal de Farmácia, servindo de identidade e habilitando ao exercício profissional nos termos da Lei nº 3.820/60.

§ 1º - Na carteira serão anotados os impedimentos do profissional e os elogios a que fizer jus, de acordo com as instruções do Conselho Federal de Farmácia.

§ 2º - A exibição da carteira profissional poderá ser exigida por qualquer interessado, para verificação da habilitação profissional.

§ 3º - No caso de extravio ou dano, a nova carteira somente poderá ser concedida a requerimento do interessado, dirigido ao Conselho Regional que emitiu a original (Res. 62/68 do CFF).

§ 4º - Independente da carteira de identidade profissional, o CRF poderá expedir cédula de identificação profissional, nos termos da Resolução nº 95/72 do CFF.

## CAPÍTULO X DAS ANUIDADES, TAXAS E EMOLUMENTOS

**Art. 44** - Os profissionais inscritos no CRF- \_\_\_\_\_ e as empresas cadastradas ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando recolhida fora desse prazo.

**Art. 45** - O CRF- \_\_\_\_\_ cobrará taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional.

**Art. 46** - As taxas e anuidades serão fixadas trienalmente pelo Plenário, em tabela própria, mediante decisão que será publicada em jornal de grande circulação na jurisdição do CRF- \_\_\_\_\_ e no Diário Oficial do Estado.

**Art. 47** - Os reajustes das taxas e anuidades deverão observar o sistema especial de atualização monetária fixado pelo Poder Público Federal - Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

**Art. 48** - O CRF- \_\_\_\_\_ cobrará emolumentos para custeio e retribuição de serviços prestados, fixados em tabela própria.

**Art. 49** - Os estabelecimentos farmacêuticos de repartições governamentais gozam, de isenção de pagamento de anuidades, bem como os hospitais ou casas de carida-



de e as santas casas de misericórdia, desde que prestem assistência gratuita, no mínimo de dois terços de sua capacidade em leitos (Res. nº 92/71 - CFF).

**Art. 50** - As empresas e estabelecimentos que infringirem o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 serão aplicadas multas de um a três “Valores de Referência” regionais, que se-rão elevadas ao dobro no caso de reincidência (Leis nºs 5.724/71 e 6.205/75 e Decreto nº 75.704/75).

## CAPÍTULO XI DO PATRIMÔNIO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 51** - Constitui renda do CRF- \_\_\_\_\_ :

- I. 3/4 das anuidades;
- II. 3/4 da taxa de expedição e substituição de carteira profissional;
- III. 3/4 das multas aplicadas de acordo com a Lei nº 3.820/60 e com este Regimento;
- IV. 3/4 da renda das certidões;
- V. Doações e legados;
- VI. Subvenções dos governos ou dos órgãos autárquicos ou dos paraestatais;
- VII. Quaisquer outras rendas.

§ 1º - O CRF- \_\_\_\_\_ destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência a seus membros necessitados, quando enfermos ou inválidos, de acordo com o Regulamento próprio aprovado pelo CFF.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se líquida a renda total, descontadas apenas as despesas de pessoal e de expediente.

**Art. 52** - Constitui renda do CFF, e, como tal, deve ser remetida, mensal e obrigatoriamente, àquele Órgão:

- I. 1/4 das anuidades;
- II. 1/4 da taxa de expedição e substituição de carteira profissional;
- III. 1/4 das multas aplicadas de acordo com a Lei nº 3.820/60 e com o Regimento Interno do CRF- \_\_\_\_\_ ;
- IV. 1/4 da renda das certidões expedidas pelo Conselho.

## CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES E RECURSOS

**Art. 53** - Cabe ao CRF- \_\_\_\_\_, com exclusividade, a punição disciplinar dos profissionais faltosos, quando inscritos nos seus quadros, ao tempo do fato punível em que hajam incorrido.

**Art. 54** - As penalidades disciplinares são as seguintes:

- I. De advertência ou censura, aplicada sem publicidade, verbalmente ou por ofício do Presidente, chamando a atenção do culpado para o fato, brandamente na primeira falta, energicamente e com o emprego da palavra “censura” na segunda, seja ela ou não repetição da primeira;
- II. De multa no valor de um a três “Valores de Referência” regionais, cabíveis no caso de terceira falta e de outras Subseqüentes, a juízo do Plenário (Leis nºs 5.724/71 e 6.205/75 e Decreto nº 75.704/75);



- III. De suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, aplicada pelo Plenário, imposta por falta grave, de pronúncia criminal, ou de prisão, em virtude de sentença;
- IV. De eliminação, aplicada pelo Plenário, imposta aos que, porventura, houverem perdido algum dos requisitos constantes dos artigos 15 e 16 da Lei nº 3.820/60. Igual penalidade será imposta aos profissionais que forem reconhecidamente inculcados de incontinência pública ou escandalosa, ou de embriaguez habitual e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que por Conselhos Regionais diversos.

**Art. 55** - A deliberação do Plenário, na aplicação das penalidades disciplinares previstas nos artigos anteriores, será tomada após audiência do acusado, pelo prazo de 15 (quinze) dias a se contar da ciência, sendo-lhe da do defensor se não for encontrado, ou se deixar o processo correr à revelia.

### CAPÍTULO XIII DAS SEÇÕES E SUBSEÇÕES

**Art. 56** - O CRF- \_\_\_\_\_ poderá criar, na área de sua jurisdição, Seções e Subseções que se regerão por este Regimento, no que lhes for aplicável, competindo também ao Conselho suprimi-las, quando assim julgar conveniente.

**Art. 57** - Cada Seção agrupará, no mínimo, 101 (cento e um) farmacêuticos, e cada Subseção, no mínimo, 20 (vinte) e, no máximo, 100 (cem) farmacêuticos.

**Art. 58** - A Seção será administrada por uma Diretoria constituída de três diretores, sem designação especial, nomeados pelo Plenário do CRF.

**Parágrafo único.** Os diretores da Seção distribuirão, entre si, os encargos da administração.

**Art. 59** - A Subseção será administrada por um Delegado, nomeado pelo Plenário do CRF

**Art. 60** - O mandato dos diretores das Seções e dos delegados das Subseções coincidirá com o mandato da Diretoria do Conselho.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

**Art. 61** - A cobrança das anuidades e multas previstas na Lei nº 3.820/60 e neste Regimento será promovida perante a Justiça Federal, mediante processo executivo fiscal.

**Art. 62** - Das decisões do Plenário do CRF- \_\_\_\_\_ caberá recurso para o CFF, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a se contar da ciência do ato.

**Parágrafo único.** Julgado o recurso pelo CFF, a decisão será publicada no Diário Oficial da União e comunicada ao CRF- \_\_\_\_\_ para execução irrecorrível.

**Art. 63** - A juízo do Plenário, o CRF- \_\_\_\_\_ poderá propor e estabelecer convênios com:

- a) autoridades federais, estaduais e/ou municipais, especialmente da Saúde Pública, para melhor fiscalização da disciplina e da ética dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas;



b) entidades sindicais e civis farmacêuticas, visando a mesma finalidade da alínea anterior.

**Art. 64** - A juízo do Plenário, o CRF- \_\_\_\_\_ poderá criar prêmios que visem distinguir o mérito e o esforço do profissional farmacêutico.

**Art. 65** - É obrigatória a indicação da sigla do Conselho Regional, seguida do número da respectiva inscrição, sempre que o farmacêutico, no exercício de suas atividades, subscreva trabalhos ou documentos oficiais (perícias, laudos, pareceres), ou, ainda, quando figure como responsável técnico.

**Art. 66** - Nos rótulos empregados na farmácia de dispensação (pública ou privada) é obrigatória, além do exigido neste artigo, a indicação da categoria profissional, assim figurado:

Resp. Téc.: Farm.: .....CRF- \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ .

Resp. Tec.: Of. Farm. Prov.....CRF- \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ .

Resp. Téc.: Of. Farm. Lic.....CRF- \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_ .

**Art. 67** - O profissional inscrito está obrigado, sob pena de cometer falta ética, a submeter os contratos de locação de serviços, bem como contratos sociais e/ou alterações e rescisões desses contratos, que envolvam exercício de atividade profissional, a exame de viabilidade e/ou legalidade, para aposição do “visto”, antes de seu registro no Serviço Sanitário competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

**Art. 68** - O pessoal a serviço do CRF- \_\_\_\_\_ será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sujeito ao Regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

**Art. 69** - Os casos omissos verificados neste Regimento serão resolvidos no Plenário do CRF- \_\_\_\_\_ .

**Art. 70** - Este Regimento Interno, aprovado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, entrará em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho Federal de Farmácia, de acordo com a alínea “d” do artigo 10 da Lei nº 3.820/60, podendo ser modificado em atendimento às leis e aos atos administrativos baixados pelo CFF.

Alterado pela resolução nº 150, de 14 de julho de 1979